



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002244/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.209 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente CAIRO BORGES CAIXETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF. :

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin - Presidente. em exercício

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada . Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório aquele feito pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar 2.373,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

ALIN

Impresso em 08/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Juros de Mora (até 12/2008) 1.165,14

Total do Crédito Tributário Apurado 5.317,89

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrente de Ação Trabalhista:

Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 17.270,66, recebidos do Consórcio Rodoviária Intermunicipal S/A.

Consta na descrição dos fatos que os rendimentos foram apurados com base nas informações e documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já deduzidos os valores correspondentes ao FGTS e aos honorários.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, bem como o saldo do imposto apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/5, alegando em síntese:

Aduz que a autoridade fiscal chegou ao valor da omissão de rendimentos lançada em razão de ter considerado indevidamente o valor referente ao INSS, parte do empregador (R\$ 5.747,00), cujo valor não foi pago ao impugnante, mas recolhido ao INSS (R\$ 11.523,66 + R\$ 5.747,00 = R\$ 17.270,66).

Apresenta demonstrativo de cálculo de apuração do imposto que entende como devido, onde demonstra concordar parcialmente com a omissão de rendimentos no importe de R\$ 11.523,66. Nesse cálculo apura saldo de imposto a restituir de R\$ 30,86.

Informa que a declaração original foi processada com saldo de imposto a pagar de R\$ 823,44, o qual foi dividido em 6(seis) parcelas de R\$ 134,00, das quais parte foi paga em atraso, conforme DARFs anexos. Como foi pago parte do imposto, não há o que ser cobrado, mas um crédito a restituir de R\$ 30,84 (R\$ 823,44 – R\$ 792,58).

Requer seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento em causa.”

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte, para excluir de tributação o valor de R\$ 2.519,40, resultando em saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.680,17, nos termos do Relatório e Voto, integrantes de sua decisão.

O contribuinte foi cientificado dessa Decisão em 26 de janeiro de 2012, conforme Aviso de Recebimento na fl. 83, tendo protocolado recurso voluntário ao CARF em 03 de fevereiro de 2012, fl. 87, onde alega, em síntese, que:

- Quando se afastou dos quadros da empresa, ingressou com ação trabalhista judicial e houve erro no preenchimento da DIRF pelo Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A.

- do rendimento líquido, de R\$ 51.430,71, acrescido do FGTS tem-se o total recebido por ele de R\$ 54.658,31;

- apresenta quadro demonstrativo, onde refaz, conforme seu entendimento, a apuração do imposto devido, antes procedido pela autoridade fiscal;

-a autoridade fiscal chegou ao valor de omissão de rendimentos em razão de “*ter considerado indevidamente*” valor de R\$ 5.747,00 ($11.523,66 + 5.747,00 = 17.270,66$). O valor de R\$ 5.747,00 refere-se ao INSS parte do empregador, conforme GPS que anexa, onde foi recolhido o valor de R\$ 5.797,72, que representa a parte do empregador mais R\$ 50,72 que se referem à parte do empregado/impugnante;

- o i. Julgador de 1ª instância acatou todos os argumentos da contestação, entretanto, ao considerar os rendimentos recebidos de PJ, consignou o valor de R\$ 60.356,15, pois não descontou o FGTS, que “*foi efetivamente tributado*” (R\$ 3.227,60)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de reclamação trabalhista, como pode ser constatado pela cópia do “*Resumo de Cálculo*” e do Alvará Judicial nº 556/04, nas fls. 11 e 12, respectivamente. Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, em maio de 2004, como se depreende da “*descrição dos fatos e enquadramento legal*”, constante da Notificação de Lançamento, fl. 07.

A constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“**TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO.**”

MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Processo nº 10120.002244/2009-61
Resolução nº **2801-000.209**

S2-TE01
Fl. 102

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Diante do exposto acima voto por SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.